

REFERÊNCIA: PA nº 004/2022

SIMP/MPPI nº 000.082-085/2022

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 011/2022**

A Dra. **GILVÂNIA ALVES VIANA**, Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente/PI, no uso de suas atribuições legais e, bem como com supedâneo no Art. 27, § único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, no Art. 6º, Inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e Lei Complementar Estadual 12/93, e ainda:

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI, da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 129, II, da Constituição da República, e I função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Estadual preceitua que na inexistência de veículo oficial de imprensa, as publicações municipais devem se dar através de Diário Oficial (CE, art. 28, P. Único);

**CONSIDERANDO** que às publicações oficiais devem se revestir de fácil acesso à população e órgãos de controle, sem prejuízo da autenticidade, disponibilidade e integridade das informações (Lei 12.527/2011, art. 6º, I e II);

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 03/2018, do TCE-PI, com fito de garantir a segurança das informações, cfr. exigido pela Lei 12.527/2011, estabelece uma série de critérios para que veículos de comunicação possam públicos ou privados possam realizar publicações oficiais;

**CONSIDERANDO** a Decisão do TCE-PI, exarada em 14/12/2020, nos autos TC 016.315/2018, que determinou aos municípios que “1. se abstenham de publicar, em órgão de imprensa oficial próprio, até que estes comprovem o efetivo cumprimento dos

*Agente de Transformação Social*

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE/PI**

*requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, as publicações oficiais do Município; 2. Que se abstenham de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí”;*

**CONSIDERANDO** que após maio de 2021, existem pelo menos duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço de publicação oficial, cfr. TC 016.315/2018 e 000.414/2021, pelo que não se pode proceder à contratação direta de uma destas empresas, por inexigibilidade de licitação, eis que é plenamente viável a competição entre empresas habilitadas para prestar este serviço, não sendo aplicável o art. 25, caput, da Lei 8.666/93 ou art. 74, da Lei 14.133/2021;

**CONSIDERANDO** a Decisão do TCE-PI, exarada em 14/12/2020, nos autos TC 016.315/2018, que determinou aos municípios que “1. se abstenham de publicar, em órgão de imprensa oficial próprio, até que estes comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, as publicações oficiais do Município; 2. Que se abstenham de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí”;

**CONSIDERANDO** que também é inaplicável a dispensa de licitação para contratação de empresa destinada a publicação de atos oficiais, com fulcro no art. 24, XVI, da Lei 8.666/93, uma vez que tal hipótese de dispensa só é cabível “nas contratações com as entidades abrangidas no conceito do artigo 6º, inciso XI, desde que estas tenham sido criadas com o objetivo (inserido em sua lei instituidora) de prestar os serviços indicados no inciso XVI à pessoa jurídica de direito público interno. Esse inciso **só vai permitir a dispensa de licitação nos contratos entre, de um lado, pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Territórios, autarquias e fundações públicas) e, de outro, entidades da Administração Pública, direta ou indireta (art. 6º, XI), que sejam do mesmo nível de governo**, porque ninguém vai criar um ente para prestar bens ou serviços a pessoas jurídicas de outra esfera de governo. (DI PEITRO, Maria Sylvia Zanella. DIREITO ADMINISTRATIVO, – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020 – pags. 814/815);

**CONSIDERANDO** que, de regra, a contratação com o poder público deve ser precedida de licitação, conforme o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal,  
**RESOLVE:**

**RECOMENDAR**, *preventivamente*, ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Cristalândia do Piauí/PI, **MOÍSES DA CUNHA LEMOS FILHO**, que:

1 - **Abstenha-se** de publicar, em órgão de imprensa oficial próprio, até que estes comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pela IN 03 de 2018, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cfr. Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018;

*Agente de Transformação Social*

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CORRENTE/PI**

---

2 - **Abstenha-se** de contratar associação ou empresa com personalidade jurídica de direito privado para a realização de serviços de publicação de atos oficiais sem que estas comprovem o efetivo cumprimento dos requisitos de segurança e autenticidade exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cfr. Decisão exarada pelo TCE, no TC nº 016.315/2018;

3 – **Doravante**, abstenha-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por **inexigibilidade de licitação**, eis que existem pelo menos duas empresas habilitadas pelo TCE a prestar o serviço, cfrs. TC 000.414-2021 e TC 016.315-2018, pelo que inaplicáveis os arts. 25, *caput*, da Lei 8.666/93 e art. 74, *caput*, da Lei 14.133/2021;

4 – **Doravante**, abstenham-se de contratar diretamente empresa privada para a prestação de serviço de publicação de atos oficiais, por **dispensa de licitação**, sob o fundamento do art. 24, XVI, da Lei 8.666/93, uma vez que a aludida causa de dispensa se relaciona à contratação de ente público criado com a finalidade específica de realizar tais atos;

5 – **Doravante**, na hipótese do serviço ter estimativa de custo inferior a R\$ 50.000,00 caso o Poder Público opte por dispensar a licitação com esteio no art. 75, II, da Lei 14.133/21, que proceda às formalidades inerentes ao procedimento de dispensa, como pesquisa de preços e publicação prévia de aviso do intento contratual (§ 3, art. 75), possibilitando a outros interessados fazer proposta mais vantajosa ao poder público.

6– **Doravante**, na hipótese do serviço ter estimativa de custo superior a R\$ 50.000,00 que a contratação seja precedida do devido procedimento licitatório (CF, art. 37, XXI).

A presente Recomendação tem caráter estritamente preventivo, a fim de subsidiar e promover o **resguardo da publicidade** dos atos e leis municipais, bem assim, **garantir o caráter concorrencial e a impessoalidade no processo de escolha de empresa privada para prestação serviço público**.

A adoção das providências indicadas deverá ser comunicada e comprovada a este Órgão ministerial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do seu recebimento.

Corrente/PI, 19 de agosto de 2022.

**Gilvânia Alves Viana**  
**Promotora de Justiça**  
**Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Corrente-PI**